



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Requerimento nº 55/2018

Acolhe e subscreve a denúncia de Paulo Silva

Senhores Vereadores

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, onde esse Vereador abaixo subscrito acolhe a denúncia do Senhor Paulo Silva e subscrevo em seu inteiro teor e Solicito que seja encaminhada a DENÚNCIA em seu inteiro teor às Comissões para averiguação dos vereadores, ao Ministério Público de Miracatu e ao Cartório Eleitoral, tendo em vista a quantidade de informações nela contida que merecem ser analisadas como passa a relatar :

Para

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

DENUNCIA PARA APURAÇÃO

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

Venho por meio desse oferecer Representação/Denúncia contra VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, pelo gravíssimo ato cometido, onde passo a expor:

A denúncia visa apurar a irregularidades cometida pelo vereador **Vinicius Brandão de Queiroz**, ao apresentar certificado de Ensino Médio adquirido pelo Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional/ Cobra do Rio de Janeiro, em 2007, sem validade.

O aluno estudou o colegial na EE Prof Armando Gonçalves - Miracatu/SP.

Em 2005 foi **REPROVADO** duas vezes no 1º ano do Ensino Médio na Escola Estadual Prof. Armando Gonçalves.

Após essa data, Vinicius sumiu da cidade e dizia estar estudando em Santos.

Segundo o apurado em 2008 ele estudou no SENAC Santos, ingressando de forma irregular com o certificado falso e depois em 2009 na UNISANTOS conforme pagina do facebook.

Já em 2012 começou estudar Direito na **Faculdade Scelisul de Registro** e na Faculdade de Santos, ambos para estudar numa faculdade em nível superior, é obrigatório a apresentação do diploma do Ensino Médio.

Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 525

Data: 04/05/2018 Horário: 16:30

Legislativo - REQ 55/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

A irregularidade, baseia-se no certificado que diz a conclusão do ensino, com data de 2007 que diz "iniciou" os estudos no Colégio COBRA no Rio de Janeiro onde concluiu as três séries do ensino médio em apenas um semestre. (CERTIFICADO ANEXO)

O Pai de Vinicius (já falecido) e ele mesmo diversas vezes falou abertamente que estudou numa escola que nunca precisou ir, somente pagou por isso e pegou o certificado.

Uma pessoa pública, eleito para um cargo dando exemplo incorreto não pode ficar impune.

O diploma não tem Histórico Escolar, e ainda, o colégio emissor do diploma, teve seu funcionamento cassado pelos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, por emitir certificados falsos.

A declaração de escolaridade apresentada pelo vereador, aparece em diversos documentos públicos ao informar a situação de ENSINO MEDIO COMPLETO.

Em seu facebook a informação é de conclusão do Ensino médio na Escola Armando Gonçalves e mais grave por exemplo ao dizer tal situação à Justiça Eleitoral (site) nas campanha eleitoral no ano de 2012 e 2016, apresentando a declaração de conclusão de Ensino Médio falsa, e dizendo ao declarar no exercício da vereança e nos documentos a escolaridade incorreta.

As normas do país não permite a conclusão das três series do Ensino Médio em apenas um semestre, e estabelece que uma escola do Rio de Janeiro não pode certificar um aluno que mora em São Paulo mesmo que o ensino seja feito a distância e o mesmo ocorre com

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

02



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

escolas de São Paulo que não possuem autorização para ensinar a distância alunos de outros Estados. Se isso ocorrer o certificado de conclusão não é validado, salvo credenciamento em cada estado mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Diversas consultas na internet a gente vê rapidinho que o Colégio COBRA, sofre processos na justiça e foi fechado por EMITIR CERTIFICADOS FALSOS.

O colégio onde Vinicius estudou era credenciado para ministrar educação a distância pelo Conselho Estadual da Educação do Rio de Janeiro, e devido As denúncias foi cassado pelo Parecer CEE/RJ nº 008/2008, que dispõe o seguinte:

"Considerando as irregularidades apontadas e constatadas para o reconhecimento dos estudos pelos alunos nomeados nos 03 volumes – 34.265 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco) certificados de conclusão do Ensino Médio, até o ano de 2006, a Comissão designada pela COIE deverá constatar a existência da ficha de matrícula com o endereço de residência do aluno e o Histórico Escolar com o início e o término do curso.

A gravidade maior do ilícito está estabelecida no que segue:

Segundo a LDB da educação nacional, em seu artigo 38º, "os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Ou seja, no mesmo artigo, é definida a idade mínima para a realização dos exames:

- Maiores de 15 anos podem prestar exames para a conclusão do Ensino Fundamental.
- **Maiores de 18 anos** podem prestar exames para a conclusão do Ensino Médio.

Adolescentes com idades inferiores as estabelecidas acima devem frequentar as escolas regulares.

Lei 9.394/1996

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavaiz de Almeida
(Profª Edithe)

Jair Bazzoni da Silva
(Prof. Bazzoni)

José Feres dos Santos
(Pr. Zé Feres)

José Luiz Zezeco da Silva
(Prof. Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Junior
(Prof. Josué)

Sueli Tiemi Tardelli
(Profª Sueli)

diretrizes:

II - Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos três anos do Ensino Médio serão aprovados obedecendo-se, além das normas próprias de cada sistema de ensino, ao mínimo de 18 (dezoito) meses de integralização e idade mínima de 18

04



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

(dezoito) anos completos para início do curso.

Ou ainda, o exposto na Resolução RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2010:

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características: I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio; II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

A resolução CNE/CEB 1 de Julho de 2000 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação e Jovens e Adultos, expressa:

Art. 8º Observado o disposto no Art. 4º, VII da LDB, a idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do ensino médio é a de 18 anos completos.

Art. 10. No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração.

Outro ponto que aponta a falsidade do documento é a ausência da disciplina de ARTE no certificado contrariando o exposto no artigo a seguir na mesma Resolução:

Art. 19. Respeitado o Art. 5º desta Resolução, os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao ensino médio deverão obedecer em seus componentes curriculares aos Art. 26, 27, 28, 35 e 36 da LDB e às diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

Artigo 26 da lei 9394/96 descrita na situação anterior:

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moyses Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

A Deliberação CEE 275/2002 do Estado do Rio de Janeiro que esta indicado no Certificado e o responsável por credenciar as instituições do seu território e a mesma deliberação que Fixa normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos sob a forma de Educação a Distância no Estado o Rio de Janeiro diz o seguinte:

Art. 12 -....

§ 1º - Para validade em todo o território nacional dos certificados de conclusão dos cursos, sob a forma de Educação a Distância na modalidade de Jovens e Adultos, além do já estabelecido nesta Deliberação, é condição necessária e deve estar contida no projeto, a realização de avaliações presenciais, programadas para a sede da credenciada, seu núcleo, o local de convênio ou mesmo em pólos, devendo o órgão competente da Inspeção Escolar ser comunicado formalmente com antecedência de pelo menos trinta dias.

O Decreto Federal 5622/2005 que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional expressa e merece atenção aos seguintes pontos:

Art. 3º

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

Artigo 10...

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

06



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório; conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

O colégio COBRA também não teve seu reconhecimento no Estado de São Paulo conforme estabelece o mesmo decreto anterior:

Art 11....

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

O denunciado não obedeceu o ingresso na idade mínima conforme estabelece o Decreto Federal 5622/2005 a seguir:

CAPÍTULO III DA OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Os cursos e programas de educação a distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 19. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.

Na Deliberação CEE 297/2006 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro merece atenção nos pontos a seguir:

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização de cursos e programas de Educação a Distância na

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moyses Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

07



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

Art. 3º. A duração dos cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma carga horária mínima definida para os respectivos cursos na modalidade presencial, prevista nas respectivas legislações que tratam da matéria.

Parágrafo único. Os momentos presenciais obrigatórios para o cumprimento dos incisos I, II e III do parágrafo único do Artigo 1º não podem ser inferiores a 20% (vinte por cento) do total da carga horária mínima oferecida nos cursos ou programas a distância, que devem atender a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Art. 22. A matrícula em cursos e programas a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 anos para o Ensino Médio e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme as normas legais sobre a matéria.

Art. 23. A avaliação do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á por meio de exames presenciais, de responsabilidade de instituição especificamente credenciada para essa finalidade, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado, atendidas as demais normas sobre a matéria

O certificado apresentado também não estabelece o período de estudo, data e início do curso, contrariando as normas do órgão regulamentados, expresso na mesma Deliberação:

Art. 25. Diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas, devem atender às normas previstas na Deliberação nº 292, de 21/12/2004, deste Conselho.

§ 2º. O certificado de conclusão dos cursos e programas de Educação a Distância devem incluir as fases cursadas da Educação de Jovens e Adultos e da etapa do Ensino Médio, o período do início e término do curso e o conceito de aprovação de cada fase cursada, quando for o caso.

Vinicius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moyses Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

08



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, crime, ato ilícito que destoa do perfil de um vereador pela sociedade que representa, portanto, requer-se ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis e conforme entender encaminhar para a manifestação da câmara municipal e dos órgãos que queiram apurar.

Pistas para investigação do delito:

- Requerimento de Registro de Candidatura em 2012 e 2016;
- Solicitação da vida escolar na EE Professor Armando Gonçalves/ e na Secretaria da Educação.
- Solicitação da vida escolar na UNISEP na cidade de Registro;
- Solicitação da vida escolar no SENAC na cidade de Santos;
- Solicitação da vida escolar na UNISANTA na cidade de Santos;
- Informação de escolaridade junto à Câmara Municipal de Miracatu;
- Requerimento de autenticidade do Histórico escolar junto ao órgão da Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro;
- Abertura de Inquérito policial por uso e falsidade de documento;
- Acionamento da Justiça Eleitoral;
- Informações junto à Procuradoria da Câmara Municipal;

Segue anexo:

- CERTIFICADO FALSO;
- Processo n 1585/2012 do Estado do Paraná que aponta irregularidades cometidas naquele estado pelo Colégio COBRA;
- Matéria divulgada no G1 em 27/11/2006 denunciando amplamente o Colégio COBRA;
- Consulta internet sobre Registro de candidato em 2012 e 2016 declarando a escolaridade;
- Print da tela da página no facebook dando publicidade a escolaridade e as instituições estudadas.
- Cópia dos Pareceres 29/2006 e 36/2004 do Conselho Nacional de Educação;

Vinícius Brandão de Queiróz
Presidente

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vice-Presidente

Moysés Sikorski Filho
1º Secretário

Américo Eliezer da Silva
2º Secretário

Antonio Carlos Souza de Oliveira
(Prof. Carlinhos)

Edithe Gavazzoni Tavares dos Santos
(Profª Edithe)

Jair Bezerra da Silva

José Fanes dos Santos
(Pr. Zé Fanes)

José Luiz Zezeco da Silva
(Zezeco)

Josué Afonso dos Santos Júnior
(Junior Baiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
(Tiemi)

Sala Vereador Rubens Florêncio

Em 03 de maio de 2018.

APROVADO em

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

POR UNANIMIDADE

DISCUSSÃO-VOTAÇÃO

Vereador

